



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 122

PROJETO DE LEI Nº 12.227

PROCESSO Nº 77.552

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei regula o estacionamento noturno de veículos de grande porte em vias públicas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

A despeito dos motivos ofertados pelo nobre Edil no projeto de lei em apreço, a propositura padece de ilegalidade e inconstitucionalidade por invadir âmbito de atuação privativa do Poder Executivo, como se demonstrará a seguir.

DA ILEGALIDADE:

A Carta Municipal dispõe em seu Art. 72 acerca das atribuições privativas do Prefeito, dentre as quais constam: “exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal” (inc. II); e “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei” (inc. XII).

Desta maneira, à luz do que estabelece a Lei Orgânica de Jundiaí, em confronto com a essência do projeto de lei ofertado, verifica-se na propositura flagrante invasão de competência, posto que impõe ao Executivo a observância de normas cujo caráter tem natureza expressamente administrativa e operacional.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Com efeito, alguns dispositivos projetados atribuem deveres a agentes municipais, o que consiste em ato de gestão executiva. É o que se verifica nos artigos 5º e 6º, cuja redação transcrevemos:

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta lei cabe aos Agentes de Trânsito devidamente designados ou conveniados pela autoridade competente.

Art. 6º. Os casos excepcionais serão submetidos à avaliação do órgão de trânsito do Município, mediante requerimento, que poderá expedir autorizações e/ou regulamentos correlatos.

Dessa forma, é nítida a usurpação de competência por parte do Poder Legislativo representada na violação aos dispositivos da lei orgânica acerca do tema. Por consequência, afronta-se a capacidade de auto-organização do ente público. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade semelhante ao que aqui se discute. **(juntamos cópia).**

Voto nº 19.478

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade.

ADI 0534681-90.2010.8.26.0000 – São Paulo.

Reqte: Prefeito do Município de Jacareí.

Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jacareí.

Data da publicação: 13/04/2011

Ementa:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Prerrogativa que pertence ao Prefeito. Infringência ao princípio do processo legislativo. Vício formal de iniciativa. Ocorrência. Princípio da independência e separação dos poderes que deve ser observado. Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.429 de 9 de março de 2010, do Município de Jacareí.

Reis Kuntz que:

Saliente-se que, no corpo do julgado, entendeu o Desembargador



Nestas condições, a lei em exame (autoriza o Município a instituir nas vias e logradouros públicos, às áreas especiais para estacionamento por tempo limitado), elaborada com inequívoca ingerência nas prerrogativas do alcaide municipal, está eivada de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, contrariando os artigos 5º, 144 e 176, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Importante consignar que semelhante é o entendimento doutrinário, que reconhece o planejamento e a gestão da coisa pública como atos primordiais do Poder Executivo, como explica Hely Lopes Meirelles:

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas.¹

Destarte, considerando a violação à Lei Orgânica Municipal, no tocante às atribuições dos poderes, o projeto incorpora óbices juridicamente irreparáveis.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Além da inconstitucionalidade que deriva da agressão ao princípio da legalidade (cf. Art. 111 da CE-SP e Art. 37, *caput*, da CRB), cumpre salientar que os dispositivos da Lei Orgânica Municipal (Art. 72, inc. II, XII), na verdade, reproduzem normas constitucionais obrigatórias, com aplicação reflexa nos municípios, como se lê:

Da Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p.520.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Da Constituição da República do Brasil

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

No mesmo sentido tem-se posicionado os julgados do Egrégio Tribunal Bandeirante, o que pode ser confirmado por meio de decisões que se debruçaram sobre normas também inseridas no âmbito da Administração Pública.

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade

ADI 02694157220128260000 SP

Órgão Julgador: Órgão Especial

Relator: Des. Kioitsi Chicuta

Data de publicação: 11/06/2013

Ementa: Ação Direta de inconstitucionalidade. Lei 4.944, de 10 de março de 2010, do Município de Catanduva. Norma que regulamenta a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade material. Usurpação de competência privativa da União e dos Estados. Ausência de interesse local. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

parlamentar, que regulamenta no Município de Catanduva a confecção de receituários médicos e carimbos, para os profissionais da área da saúde e dá outras providências, pois trata de matéria tipicamente administrativa, cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa. A norma impugnada também é inconstitucional, em razão de violação à repartição constitucional das competências legislativas, por tratar de matéria sem predominância de interesse local. (grifo nosso).

*TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade
ADI 62599420128260000 SP
Órgão Julgador: Órgão Especial
Relator: Des. De Santi Ribeiro
Data de publicação: 07/08/2012*

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Suzano - Lei Municipal nº 4.467, de 10 de maio de 2011 (que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da entrega do Relatório de Atendimento Médico aos pacientes atendidos nas emergências da rede municipal de saúde"). Iniciativa parlamentar. Inadmissibilidade. Diploma que cuida de matéria administrativa (estabeleceu novas atribuições aos órgãos da administração pública). Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigos 5a e 144, da CE) - Violação ao artigo 25 da CE - Ação julgada procedente. (grifo nosso).

*TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade
ADI 21947940220148260000 SP
Órgão Julgador: Órgão Especial
Relator: Des. Xavier de Aquino
Data de publicação: 19/05/2015*



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. lei nº 4.931, de 11 de fevereiro de 2014, do município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aparelhos de "raio-x" nos postos de saúde do município. Vício de iniciativa. Lei que dispõe sobre ato tipicamente administrativo, configurando invasão da esfera de competência do Chefe do Executivo. Violação ao princípio da harmonia entre os Poderes. Lei que, por outro lado, cria despesas para o erário sem especificação da fonte de custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", 176, I e 174, todos da Constituição Estadual, observados por força do artigo 144 da citada Carta. Ação procedente. (grifo nosso).

Semelhantemente, encontramos diversos precedentes da Suprema Corte que convergem para este entendimento: ADI nº 1.391/SP; ADI nº 2.417/SP; ADI-MC nº 2.799/RS; ADI nº 3.254/ES; ADI nº 2.302/RS; ADI nº 1.144/RS; ADI nº 2.808/RS; ADI nº 3.178/AP; ADI nº 2.857/ES; ADI nº 2.329/AL.²

Portanto, também sob o crivo da constitucionalidade, não há como prosperar o projeto de lei em viso, restando a esta consultoria sugerir a indicação ao

²STF, Pleno, ADI nº 1.391/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou o Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo); julgamento em 9.5.2002; ADI nº 2.417/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa (declaração de inconstitucionalidade de lei que reestruturava órgãos da Secretaria de Educação); julgamento em 3.9.2003; ADI-MC nº 2.799/RS, Relator Ministro Marco Aurélio (declaração de inconstitucionalidade de lei que criava o Programa de Desenvolvimento Estadual do Cultivo e Aproveitamento da Cana-de-açúcar e seus derivados); julgamento em 1.4.2004; ADI nº 3.254/ES, Relatora Ministra Ellen Gracie (declaração de inconstitucionalidade de lei que atribuía ao Detran a responsabilidade por autorizar o desmanche de carros usados); julgamento em 16.11.2005; ADI nº 2.302/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou o Museu do Gaúcho); julgamento em 15.2.2006; ADI nº 1.144/RS, Relator Ministro Eros Grau (declaração de inconstitucionalidade de lei que criava o Programa Estadual de Iluminação Pública e um Conselho para administrá-lo); julgamento em 16.8.2006; ADI nº 2.808/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes (declaração de inconstitucionalidade de lei que cria o Pólo Estadual de Música Erudita); julgamento em 24.8.2006; ADI nº 3.178/AP, Relator Ministro Gilmar Mendes (declaração de inconstitucionalidade de lei que instituiu o Programa de Saúde Itinerante); julgamento em 27.9.2006; ADI nº 2.857/ES, Relator Ministro Joaquim Barbosa (declaração de inconstitucionalidade de lei estadual que impunha à Secretaria de Fazenda a inclusão em serviços de proteção ao crédito dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes); julgamento em 30.8.2007; ADI nº 2.329/AL, Relatora Ministra Carmen Lúcia (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou programa de leitura de revistas e jornais nas escolas); julgamento em 14.4.2010.



Alcaide da proposta apresentada pelo digno Vereador, a fim de que fomente a discussão em torno do assunto.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., deverão ser ouvidas a Comissão de Justiça e Redação, bem como a Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de abril de 2017.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito

12

275



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

99

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0534681-90.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, CAUDURO PADIN, GUILHERME STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, XAVIER AQUINO, CAETANO LAGRASTA, SAMUEL JÚNIOR, JOÃO CARLOS SALETTI, RIBEIRO DA SILVA.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

REIS KUNTZ
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

99
276

Voto nº 19.478

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0534681-
90.2010.8.26.0000 – São Paulo

Reqte. : Prefeito do Município de Jacareí

Reqdo.: Presidente da Câmara Municipal de Jacareí

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Prerrogativa que pertence ao Prefeito. Infringência ao princípio do processo legislativo. Vício formal de iniciativa. Ocorrência. Princípio da independência e separação dos poderes que deve ser observado. Ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.429 de 9 de março de 2010, do Município de Jacareí.

Como já exposto à fl. 192/193: "Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jacareí, com pedido de liminar, para suspender a vigência e a eficácia da Lei nº 5.429 de 9 de março de 2010, que altera o artigo 17 da Lei nº 4.618 de 27 de junho de 2002, que "Autoriza o Município de Jacareí a instituir, nas vias e logradouros públicos, as áreas especiais para



2 277

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estacionamento por tempo limitado e dá outras providências.", assim redigida:"

"Art. 1º O artigo 17 da Lei nº 4.618, de 27 de junho de 2002, que "Autoriza o Município de Jacareí a instituir, nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:"

"Art. 17 – Não caberá ao Poder Público Municipal, mas sim à concessionária, qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários do sistema venham a sofrer nos locais de estacionamento estabelecidos de acordo com a presente Lei."(cf. fl. 98)."

"Alega o autor que houve usurpação da competência exclusiva do Chefe do Executivo, por vício de iniciativa na sua propositura. Ainda que seja da Câmara Municipal a função precípua de fazer leis, que visem a regular a administração e a conduta dos municípios no que afeta os interesses locais, sua função é elaborar leis gerais, sem interferir na competência do Prefeito – Chefe do Executivo – a quem cabe a prática de atos concretos, na administração dos bens públicos."

"Sustenta, em suma, que a indigitada norma afronta os arts. 5º, 111, 139, 140, 141e 144, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Estado de São Paulo, porque sua execução onera e cria obrigações à Administração Pública, violando a independência e autonomia do Poder Executivo local."

"E pleiteia o deferimento da liminar por estarem presentes os "requisitos 'fumus bonis juris' e 'periculum in mora'."

Concedida a liminar, determinou-se sua suspensão com efeito "ex nunc".

Prestadas as informações pela Municipalidade (cf. fls. 202/204), o ilustre Procurador Geral do Estado entendeu não caber, no caso, manifestação, por tratar-se de matéria exclusivamente local (fls. 253/254).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 256/265).

É o relatório.

Deve a pretensão exordial ser acolhida.

No caso, a norma em testilha prevê a criação de estacionamento rotativo e remunerado em vias e logradouros públicos a ser explorado por particulares.

Com efeito, constata-se a usurpação da reserva da administração através da violação ao princípio da separação dos poderes (cf. arts. 47, II e XIV e 5º da Constituição Bandeirante).

279



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É pois, matéria referente à administração pública, com gestão exclusiva do Prefeito, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo.

Nesse sentido o voto lavrado pelo eminente Desembargador Jarbas Mazzone: "A administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa seara, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular indicações, mas não sujeitar aquela autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo."

...

"O texto constitucional em vigor não exige autorização especial para a prática de ato que se insere na órbita de competência administrativa. É suficientemente claro, aliás, ao atribuir ao Prefeito a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal e a praticar os atos de administração, nos limites de sua competência (CE, art.47, II e XIV)."

"Quando a Câmara Municipal, órgão a quem cabe precipuamente legislar, interfere na maneira pela qual se dá

260



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o gerenciamento das atividades municipais, usurpa, de maneira flagrante, funções que são de incumbência do Alcaide. Este, na qualidade de administrador-chefe do Município, tem como atribuições o planejamento, a organização e a direção de serviços e obras da Municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

" Segundo preceito contido no art. 61, §1º, "e" da Constituição Federal de 1988 e repetido no artigo 24, §2º, "2" da Constituição Paulista, o processo legislativo tendente à promulgação da lei atacada, considerando a natureza da matéria por ela regulamentada, deveria ter-se iniciado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal. A estrutura do processo legislativo prevista na Constituição Federal, em especial no tocante às hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República, é de observância obrigatória pelos Estados-Membros e Municípios (ALEXANDRE DE MORAES, "Constituição do Brasil Interpretada", São Paulo, Atlas, 2002, págs. 1.096/1.097). Tira-se, desse conceito, o desrespeito à Constituição Paulista, que, por sua vez, consagrou o modelo previsto na Carta Magna."

"Inegável, assim, que a iniciativa do processo legislativo para a matéria em discussão pertence ao Poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo, pois, no dizer de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, 'o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante' ("Do processo Legislativo", Ed. Saraiva, p.204).

"Igualmente oportunos os ensinamentos de JOAQUIM CASTRO AGUIAR, para quem 'os princípios sobre iniciativa, sanção, veto, promulgação, prazos para apreciação dos projetos e outros mais têm aplicação obrigatória aos Estados'. Comentando especificamente sobre o processo legislativo municipal, ressalta o autor 'A lei municipal respeitará, pois, o comando constitucional sobre sanção, promulgação, veto, iniciativa, emendas, haja ou não lei estadual regulamentando a aplicação desses princípios ao processo legislativo no Município. Efetivamente, esse procedimento legislativo é elemento fundamental à existência da lei. Por isso mesmo é que a Constituição formula os seus trâmites, de modo que não há lei sem obediência a essa formalidade constitucional". ("Processo Legislativo Municipal", Ed. Forense, 1973, págs. 19 e 21/22, grifos deste Relator).

...



7 *aba*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Em diversos casos semelhantes ao ora em exame, rechaçou-se a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo, fixando-se que *"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (ADIn nº53.583-0, Rel.Des. FONSECA TAVARES, no mesmo sentido, ADIn nº43.987, Rel.Des. OETTERER GUEDES, ADIn nº38.977, Rel.Des.FRANCIULLI NETTO, ADIn nº41.091, Rel. Des.PAULO SHINTATE)"* (Adin nº142.787-0/7-00, julgada aos 23/01/2008).

E, como bem colocado pelo ilustre Des.Ruy Camilo, em seu voto, citando lição de Hely Lopes Meirelles, em seu clássico "Direito Municipal Brasileiro": "a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. () A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art.2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art.2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração ().Daí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (11ª ed. São Paulo, Malheiros, 2000, p.506-507)" (Adin nº152.220-0/9-00 – julgada aos 05/03/2008).

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "... o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante."¹

E, como decidido na Adin nº 118.138.0/5 – São Paulo: "Quando para administrar se faz necessário lei precedente, muita vez o legislador constituinte originário retirou o diploma legislativo correspondente ao arco da iniciativa geral e o restringiu à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, §

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. "Do Processo legislativo", editora Saraiva, p. 204. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0534681-90.2010.8.26.0000 – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1º, II, "e", quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública."

"A matéria é atinente ao processo legislativo, e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos..."

(...)

"Assinala o emérito constitucionalista José Afonso da Silva que "Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas, que no sentido estrito, da expressão, compreendem o planejamento, a organização, direção, comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos." ("O Prefeito e o Município", 1977, págs. 134/143)."

"Nesses termos, lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido."²

² Adin nº 118.138.0/5 - São Paulo, rel. Des. Walter Almeida Guilherme.
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0534681-90.2010.8.26.0000 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

286

Por fim, não se pode perder de vista o princípio fundamental da separação e independência entre os poderes, conforme preconiza o artigo 5º da Constituição Estadual, que tem sintonia com a Carta Magna.

Nestas condições, a lei em exame (autoriza o Município a instituir nas vias e logradouros públicos, as áreas especiais para estacionamento por tempo limitado), elaborada com inequívoca ingerência nas prerrogativas do alcaide municipal, está eivada de inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, contrariando os artigos 5º, 144 e 176, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, julga-se procedente a ação para declarar inconstitucional a Lei nº 5.429 de 9 de março de 2010, do Município de Jacareí.


REIS KUNTZ
Relator